



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CNPJ.: 45.339.363/0001-94

“A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA”

GABINETE DO PREFEITO

Porto Ferreira

Ofício nº 502/2017-GP.

Porto Ferreira, 30 de Maio de 2017.

Exmo Sr.

MIGUEL BRAGIONI LIMA COELHO

D.D. Presidente da Câmara Municipal

Nesta;

Ref.: Requerimento nº 200/2017

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento em epígrafe, de autoria do nobre Vereador José Gustavo Braga Coluci, seguem anexas informações do Sr. Marcos André Pereira Silva, Assessor para Assuntos Legislativos.

Sendo o que me cumpria para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RÔMULO LUIS DE LIMA RIPA
Prefeito Municipal

Praça Cornélio Procópio nº 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13.660-000

Fones: 3589- 5216 / 3589- 5203 / 3589-5201 / Fax: 3589-1444

Página 1/1

www.portoferreira.sp.gov.br
gabinete2@portoferreira.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

Gabinete do Prefeito

Assessoria para Assuntos Legislativos

Porto Ferreira, 29 de maio de 2017.

Exmo Sr.
RÔMULO LUIS DE LIMA RIPA
Prefeito Municipal

Ref.: Requerimento nº 200/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção a matéria legislativa em epígrafe, de autoria do Vereador José Gustavo Braga Coluci, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 31/2017, que institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Porto Ferreira, o qual será protocolado no Poder Legislativo, para análise e deliberação dos nobres Vereadores, concomitantemente com a presente resposta.

Sem mais,

Respeitosamente,

MARCOS ANDRÉ PEREIRA SILVA
Assessor para Assuntos Legislativos



Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13660.000
Fone.: (019) 3589.5203 e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE

OFÍCIO Nº 60/2017-PG

Porto Ferreira, 29 de maio de 2017.

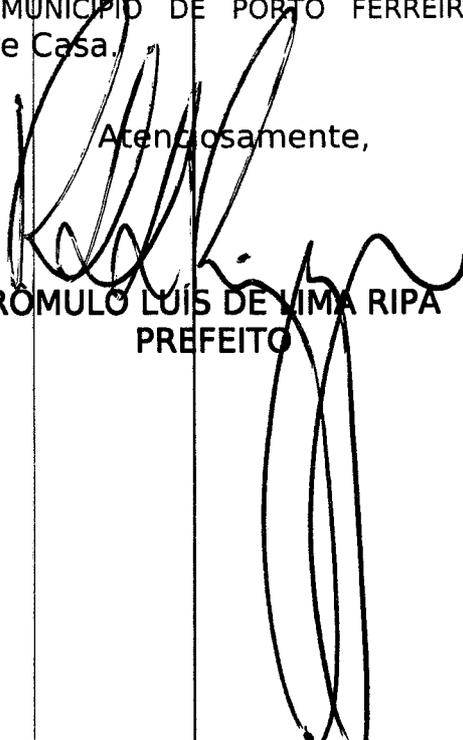
A Sua Excelência o Senhor
MIGUEL BRAGIONI LIMA COELHO
Câmara do Município de Porto Ferreira
Porto Ferreira - SP

PROJETO DE LEI Nº 31/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue Projeto de Lei nº 31/2017, que INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, para análise e aprovação dessa Nobre Casa.

Atenciosamente,


RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO



Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339/363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13660.000
Fone.: (019) 3589.5208 e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE

PROJETO DE LEI Nº 31/2017

"INSTITUI O PROGRAMA
TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO
INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA
COM A FAZENDA PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA".

Art. 1º Fica instituído o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos, com a Fazenda Pública do Município de Porto Ferreira, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos fiscais de qualquer natureza, exceto as multas administrativas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2016 poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo Único. O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Porto Ferreira será administrado pela Secretaria de Fazenda, com acompanhamento da Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 3º O ingresso no Programa de que trata a presente Lei dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I – com 100% (cem por cento) de exclusão dos juros, multas e honorários, quando tratar-se de pagamento à vista;

II – com 85% (oitenta e cinco por cento) de exclusão dos juros, multas e honorários, quando tratar-se de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

III – com 70% (setenta por cento) de exclusão dos juros, multas e honorários, quando tratar-se de pagamento de 13 (treze) à 18 (dezoito) parcelas mensais consecutivas;



Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc. Estadual Isenta

Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13660.000

Fone.: (019) 3589.5203 e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE

IV – com 60% (sessenta por cento) de exclusão dos juros, multas e honorários, quando tratar-se de pagamento de 19 (dezenove) à 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas;

V – com 50% (cinquenta por cento) de exclusão dos juros, multas e honorários, quando tratar-se de pagamento de 25 (vinte e cinco) à 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas.

Parágrafo Único. O valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor correspondente à 13 (treze) UFMs.

Art. 4º Para os débitos ajuizados e, ou, protestados, as custas processuais e cartorárias, excluídas as devidas ao Estado, deverão ser pagos integralmente no ato da concessão do parcelamento.

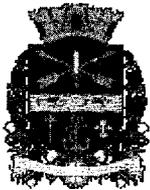
Art. 5º Na formalização do pedido de ingresso no Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Municipal, os débitos tributários nele incluídos, condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Art. 6º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa, previsto nesta Lei, concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792, do Código de Processo Civil.

Art. 7º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 8º A inadimplência do pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, implica em exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de notificação.

Art. 9º A exclusão do contribuinte do Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.



Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13660.000
Fone.: (019) 3589.5203 e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE

Art. 10. O ingresso no Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 11. O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Art. 12. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.

Art. 13. O prazo para adesão ao Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos será até o dia 15 de dezembro de 2017.

Art. 14. O contribuinte que possuir crédito líquido e certo contra o Município poderá no momento da consolidação dos seus débitos junto ao Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos requerer compensação de forma a permanecer no programa, apenas saldo remanescente, quando houver.

Parágrafo Único. O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no caput deste artigo deverá apresentar juntamente com o requerimento, a relação dos créditos que possui contra o Município.

Art. 15. O referido incentivo de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Porto Ferreira com a isenção de juros e multas previstas nesta Lei, não serão mais realizadas ou aplicadas, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 16. Ficam revogadas a Lei nº 3.201, de 19 de novembro de 2015; Lei nº 3.211, de 16 de dezembro de 2015 e demais disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta

Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13660.000

Fone.: (019) 3589.5203 e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE

Município de Porto Ferreira aos

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPPA
PREFEITO



Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13660.000
Fone.: (019) 3589.5203 e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE

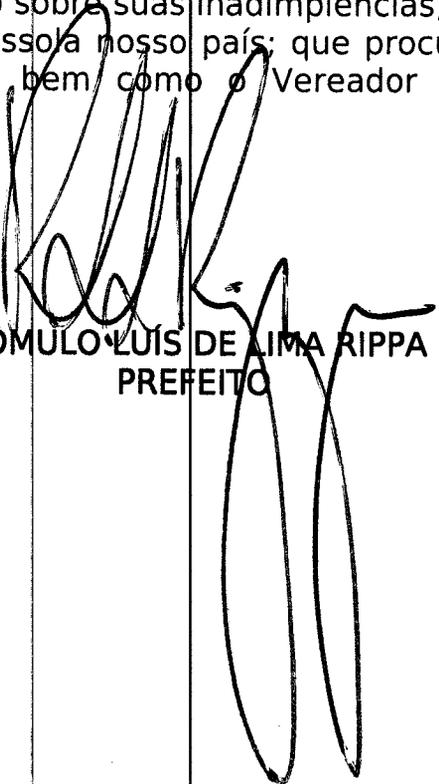
MENSAGEM

A propositura do Projeto de Lei em tela INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA.

Com base no Processo Administrativo nº 6455/2017, justifica-se referido Projeto de Lei, tendo em vista que o Poder Executivo ao instituir citado Programa, deverá colaborar para que os inscritos na dívida ativa regularizem suas situações, incrementando ainda a receita do Município, sem a necessidade de majorar impostos.

Aliado a esse fator, busca a Administração atender Requerimento nº 200/2017, de autoria do Vereador José Gustavo Braga Coluci, aprovado por unanimidade, no qual solicita informações sobre a intenção da atual Administração em conceder anistia de juros e multa aos contribuintes inadimplentes com aos cofres públicos.

Mencionado Requerimento, se deu diante de contribuintes relatando sobre suas inadimplências, justificando a atual crise econômica que assola nosso país; que procuraram em especial ao autor do mesmo, bem como o Vereador Francisco Donizete Pereira.


RÔMULO LUIS DE LIMA RIPPA
PREFEITO